

PUBLICADO DOC 15/04/2008, PÁG. 82

PARECER Nº 895/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0736/2003.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa proibir todos os postos de gasolina de fazerem a lavagem de veículos pelo sistema "ducha grátis" nos períodos em que seja implantado o sistema de rodízio de água potável na capital. O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Regras vedando ao município desenvolver certas atividades tendentes a aumentar o consumo de água fundamentam-se no Poder de Polícia administrativa do Município, que segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

Com efeito, ensina o mesmo autor, que "as obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípua do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 1993, 18ª ed., p.313), e para que o Poder Público possa bem desempenhar seu papel mister se faz que o município preste sua contribuição.

Assim é que, a Lei nº 10.315/87, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, já proíbe, em seu art. 37, lavar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, dispõe em seu art. 160, II e III, ao cuidar do exercício da atividade econômica, que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fixar condições de funcionamento e fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

O PL pode ser analisado, ainda, sob o ponto de vista da proteção e defesa da saúde, eis que o fornecimento de água potável à população é indispensável para sua manutenção, matéria esta de competência legislativa da comuna.

Com efeito, a Carta Magna dispõe competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII) e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

O art. 23, II, da Constituição Federal, por seu turno, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 23, II; 24, XII; e 30, I e II, da Constituição Federal e nos arts. 13, I; 37, "caput" e 213, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 736/03

Dispõe sobre a proibição dos postos de gasolina efetuarem a lavagem de veículos pelo sistema "ducha grátis", nos períodos em que seja implantado o rodízio de água potável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os postos de gasolina ficam proibidos de efetuar a lavagem de veículos pelo sistema "ducha grátis", nos períodos em que seja implantado o rodízio de água potável no Município de São Paulo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão comunicar aos clientes através de faixas ou cartazes a suspensão temporária do serviço de lavagem gratuita.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Em caso de reincidência ao descumprimento desta lei, será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/04.

Augusto Campos - Presidente

Celso Jatene - Presidente

Alcides Amazonas

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran